



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.149 - RJ (2018/0148889-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA - RJ167972
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WANDERSON LUIS MIRANDA CAMPOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o c. STF pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. Na hipótese, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia de ordem pública, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos quase 6 quilos de maconha e 630 gramas de cocaína, o que autoriza a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento no sentido de a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.
5. *In casu*, o processo, considerando sua complexidade, seguiu marcha regular. Eventual retardo no término da instrução processual se deveu à pluralidade de réus e à necessidade de expedição de cartas precatória. Entendo que os atos processuais foram praticados em prazos razoáveis, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário.
6. Ademais, a instrução criminal foi encerrada e as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.149 - RJ (2018/0148889-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA - RJ167972

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WANDERSON LUIS MIRANDA CAMPOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **WANDERSON LUIS MIRANDA CAMPOS**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste *writ*, a impetrante alega que: **a)** "o paciente encontra-se preso há mais de 01 (um) ano, pelo crime de tráfico de drogas e de associação, sendo que deste último pode ser comprovado através das declarações dos corréus e do policial em sede judicial, que não há como comprovar que estavam associados entre si, pois os corréus nem sequer sabiam da existência do entorpecente apreendido" (e-STJ, fl. 7); **b)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; **c)** o paciente possui condições pessoais favoráveis.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.149 - RJ (2018/0148889-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA - RJ167972
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WANDERSON LUIS MIRANDA CAMPOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o c. STF pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. Na hipótese, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia de ordem pública, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos quase 6 quilos de maconha e 630 gramas de cocaína, o que autoriza a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento no sentido de a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.
5. *In casu*, o processo, considerando sua complexidade, seguiu marcha regular. Eventual retardo no término da instrução processual se deveu à pluralidade de réus e à necessidade de expedição de cartas precatória. Entendo que os atos processuais foram praticados em prazos razoáveis, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário.
6. Ademais, a instrução criminal foi encerrada e as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada e mantida pelos seguintes fundamentos, transcritos no acórdão impugnado:

"Trata-se de imputação sobre a suposta prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas, pois no dia 08/06/2017 o paciente e outros dois corréus foram parados por policiais federais na Rodovia BR 101 e dentro do carro em que estavam, em uma mochila que estava aos pés do ora paciente, teria sido encontrada a substância entorpecente: 5,985kg (cinco quilogramas e novecentos e oitenta e cinco gramas) de maconha, acondicionados em 10 tabletes, e 630g (seiscentos e trinta gramas) de cocaína, acondicionados em 01 tablete.

[...] analisando as decisões de decretação e de manutenção da prisão do ora paciente, não verifico qualquer ilegalidade, sendo certo que as decisões estão robustamente fundamentadas:

Decisão datada de 09/06/2017 converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva:

"Trata-se de requerimento de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva dos indiciados ANDERSON GONÇALVES, FELIPE EUGÊNIO e WANDERSON LUIS MIRANDA CAMPOS, vez que presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar. Analisando as informações contidas na comunicação da prisão em flagrante, verifico que a medida é necessária, considerando a gravidade dos fatos noticiados na comunicação da prisão em flagrante, tratando-se de crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, e art. 35, c/c art. 40, V, todos da Lei 11.343/96, cuja prática demonstra acentuada perturbação da ordem pública, uma vez que o delito de tráfico de drogas vem assolando a sociedade, especialmente a campista, tomando grandes e desastrosas proporções e causando a desgraça e morte de várias pessoas, incluindo policiais cumpridores do seu dever de repressão a esta nefasta atividade criminosa. Como é cediço, a prisão provisória se reveste de natureza cautelar, devendo ser decretada ou mantida quando se evidencie a necessidade e de acordo com os requisitos permissivos extrínsecos elencados no art. 312 do CPP. A ordem pública consiste na preservação da sociedade contra atos ilícitos e deturpadores do Estado de Direito, evitando a eventual repetição do delito pelo agente e seus eventuais comparsas. Saliente-se que o conceito de ordem pública não se limita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevenir futuros delitos, mas acautelar a sociedade, garantindo a paz social e a credibilidade da Justiça. [...] Cumpre ressaltar, desde logo, que os documentos que instruem a comunicação de flagrante dão conta da existência do crime e indícios fortes e suficientes da autoria, bastantes para que se converta a prisão em flagrante em prisão cautelar, devendo-se ressaltar que Policiais Rodoviários Federais abordaram um veículo conduzido pelo indiciado Anderson, em companhia dos indiciados Wanderson e Felipe. Que em revista ao veículo, lograram êxito em encontrar no interior de uma mochila no pé do carona Wanderson, sete tablets e meio prensados de erva seca e meio tablete de prensado de pó branco.

Que o indiciado Wanderson assumiu a propriedade da droga. Por derradeiro, não há nos autos as respectivas FAC's dos indiciados nem comprovantes de residência e atividade laborativa lícita. A prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência, conforme já pacificado nos tribunais superiores, estando o entendimento inclusive já sumulado pelo E. STJ. Note-se, ainda, que a aplicação de qualquer das medidas cautelares pessoais, diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não são adequadas e suficientes, na hipótese dos autos, diante da fundamentação ora adotada para manutenção da prisão cautelar. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento ministerial e CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados ANDERSON GONÇALVES, FELIPE EUGÊNIO e WANDERSON LUIS MIRANDA CAMPOS. Expeçam-se mandados de prisão.

Em 14/07/2017 foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente:

"Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em prol do acusado WANDERSON LUIS MIRANDA CAMPOS, no qual não se encontra qualquer fundamento fático ou legal, devendo-se acolher a promoção ministerial. Saliento que não houve mudanças no quadro fático ou jurídico após a prolação da decisão que converteu a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, pelo que deve a custódia cautelar ser mantida para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade dos fatos narrados na denúncia, uma vez que se trata da prática de crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, tudo n/f do art. 69 do CP, havendo prova da existência do crime e indícios fortes e veementes da autoria que se lhe imputa. Ademais, conforme salientado pelo ilustre representante do *Parquet*, 'a prisão preventiva encontra fundamento na proteção da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa. Nesse sentido, o acusado promove o tráfico interestadual de drogas, cumprindo-lhe transportar drogas de São Gonçalo/RJ para o Estado do Espírito Santo', tanto é que transportavam significativa quantidade de drogas (5.985kg de *cannabis sativa* e 630g de cloridrato de cocaína). O delito de tráfico de drogas vem assolando a sociedade, especialmente a campista, tomando grandes e desastrosas proporções e causando a desgraça e morte de várias pessoas, incluindo policiais cumpridores do seu dever de repressão a esta nefasta atividade criminosa. Como é cediço, a prisão provisória se reveste de natureza cautelar, devendo ser decretada ou mantida quando se evidencie a necessidade e de acordo com os requisitos permissivos extrínsecos elencados no art. 312 do CPP. A ordem pública consiste na preservação da sociedade contra atos ilícitos e deturpadores do Estado de Direito, evitando a eventual repetição do delito pelo agente e seus eventuais comparsas. Saliente-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceito de ordem pública não se limita a prevenir futuros delitos, mas acautelar a sociedade, garantindo a paz social e a credibilidade da Justiça. Cumpre ressaltar, desde logo, que há nos autos prova da existência do crime e indícios da autoria suficientemente fortes para que se mantenha a prisão cautelar. Nesse contexto, tem-se que Policiais Rodoviários Federais abordaram um veículo conduzido pelo indiciado Anderson, em companhia dos indiciados Wanderson e Felipe. Que em revista ao veículo, lograram êxito em encontrar no interior de uma mochila no pé do carona Wanderson, sete tabletes e meio prensados de erva seca e meio tablete de prensado de pó branco, sendo que o indiciado Wanderson assumiu a propriedade da droga. Ademais, a prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência, conforme já pacificado nos tribunais superiores, estando o entendimento inclusive já sumulado pelo E. STJ. Note-se, ainda, que a aplicação de qualquer das medidas cautelares pessoais, diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não são adequadas e suficientes, na hipótese dos autos, diante da fundamentação ora adotada para manutenção da prisão cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado WANDERSON LUIS MIRANDA CAMPOS. Aguarde-se o final da instrução."

[...]

Assim, tenho que as decisões estão suficientemente fundamentada e que, em relação à homogeneidade da prisão cautelar, não há qualquer violação nesse sentido, pois a pena em abstrato máxima prevista para a prática delitiva supostamente realizada pelo paciente é superior a quatro anos e, além disso, eventual substituição de pena não está calcada apenas nos anos de reclusão fixados em uma condenação (art. 44, caput e incisos do CP), portanto, não está a necessariamente indicar que haverá a substituição da pena privativa de liberdade, nem que esta, a princípio, será cumprida em meio aberto (art. 33, §§2º e 3º do CP)." (e-STJ, fls. 46-55)

Como se vê, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia de ordem pública, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos quase 6 (seis) quilos de maconha e 630 (seiscentos e trinta) gramas de cocaína, o que autoriza a segregação cautelar consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se consideradas a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos (9,6 g de "crack", 27,7 g de cocaína, além de 120,5 g de maconha), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Precedentes.

III - Ademais, o decreto de prisão preventiva também está devidamente fundamentado para a garantia da ordem pública, em razão da contumácia delitiva do agente, tendo em vista que o recorrente já possui uma condenação, além de responder a outros processos criminais. Tais circunstâncias revelam a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 108.825/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 23/04/2019)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, 638g (seiscentos e trinta e oito gramas) de cocaína, 30g (trinta gramas) de maconha e 19 frascos de lança-perfume. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Recurso desprovido."

(RHC 106.649/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019)

Quanto ao aventando excesso de prazo, apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE EVIDENCIADA. ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as particularidades da causa.

2. Na espécie, não se constata o alegado constrangimento ilegal, pois o recorrente, preso cautelarmente em 17/11/2015, responde, juntamente com outro agente, a processo no qual se apura a prática de homicídio qualificado. Em 6/12/2016 a audiência de instrução e julgamento foi suspensa em virtude da não localização das testemunhas arroladas, tendo sido determinada a realização de diligências no sentido de localizá-las. A ação penal vem tramitando de forma regular, com último andamento processual realizado na recente data de 2/5/2017, determinando a designação de audiência de instrução e julgamento (continuação) para o dia 16 de agosto de 2017, às 13 horas, ficando intimado o Representante do Ministério Público e o Defensor Público dos réus, o que conduz à conclusão de que inexistente o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, não havendo, na hipótese, desídia a ser atribuída ao órgão jurisdicional.

[...]

5. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 80.701/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. LATROCÍNIO TENTADO. DOIS RECORRENTES. CONHECIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 52 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. PERÍCIAS. QUEBRA SIGILO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

6. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/09/2015, DJe 08/09/2015).

7. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus (4), representados por advogados distintos, com diversos pedidos de diligências, perícias, oitiva de testemunhas e quebra de sigilo telefônico, o que protraí, também, o andamento da ação penal. Ademais, a instrução processual está encerrada e o processo se encontra concluso para julgamento (sentença).

8. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal e presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

9. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

(RHC 77.699/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

Sobre o andamento do processo, assim se manifestou a Corte de origem:

"Por derradeiro, a despeito de o impetrante não ter postulado expressamente o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, fez menção a trecho do voto referente aos HCs dos corréus nos quais destaquei o que segue:

'Registre-se que a instrução não se encerrou até a presente data porquanto ainda falta a oitiva por precatória do policial federal André Lobão, cuja data para audiência ainda não foi designada porquanto expedida a precatória pela segunda vez, conforme consulta eletrônica realizada pela Relatora.

Frise-se que o paciente já está preso desde 8/06/2017'.

Primeiro cabe reforçar que tal fundamento não serviu para a concessão da liberdade aos corréus, tendo em vista que o lastro para a concessão das ordens foi a ausência de fumus boni iuris, segundo, verifico que, a despeito de a instrução criminal não ter sido encerrada e de o paciente encontrar-se preso desde 08/06/2017, da análise do andamento processual infere-se que o magistrado tem agido de forma diligente a entregar com presteza a prestação jurisdicional, portanto, a despeito da delonga na marcha processual – justificada em especial pela necessidade da expedição da carta precatória – não há que se falar em excesso de prazo que justifique o relaxamento da prisão preventiva do paciente." (e-STJ, fls. 54-55)

Como se vê, o processo, considerando sua complexidade, seguiu marcha regular. Eventual retardo no término da instrução processual se deveu à pluralidade de réus e à necessidade de expedição de cartas precatória. Entendo que os atos processuais foram praticados em prazos razoáveis, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário.

Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0015119-61.2017.8.19.0014), constata-se que a instrução criminal foi encerrada e as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Sobre o tema, reporto-me aos seguintes precedentes desta Corte: RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

82.215/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017; RHC 77.699/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0148889-2

HC 455.149 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00151196120178190014 00206306520188190000 151196120178190014
206306520188190000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA - RJ167972
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WANDERSON LUIS MIRANDA CAMPOS
CORRÉU	: FELIPE EUGENIO
CORRÉU	: ANDERSON GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.